

PROCESSO N. CEE nº 0631/76.		
INTERESSADO: Alvimar Bochio		
ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados ex curso de aprendizagem de Escola SENAI.		
RELATOR: Conse- João Baptista Salles da Silva		
PARECER N. 422/76	CÂMARA/COMISSÃO - CPG -	APROVADO EM 02-06-76.
COMUNICADO AO PLENO EM 16/06/76		

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Alvimar Bochio, filho de Astrogildo Bochio e de dona Rosa Gomes Bochio, nascido em Agudos (SP), a 01 de agosto de 1949, domiciliado e residente em Bauru, tendo concluído o curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "João Martins Coube", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau:

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário com 4 (quatro) séries.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) "graus", cumprido na Escola SENAI "João Martins Coube", de Bauru, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Prática Profissional.

1.2.3- Em 17/12/1966, recebeu o Certificado de Aprendizagem por ter concluído o curso.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 631/76

PARECER CEE-Nº 422/76

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2-2 A Lei Federal na 5692/71, pelo Parágrafo único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluam disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.5 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2350 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/75, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos" ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do art. 12, Deliberação CEE nº 14/73 isto é, 720 horas (2880 : 4 séries= 720 horas/aula, por série).

2.7- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II-

CONCLUSÃO

À vista ao exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Alvimar Bochio, no curso de aprendizagem ministrado na escola SENAI "João Martins Coube", de Bauru, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau.

A escola ~~que~~ acolher a matrícula do interessado devesse submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, educação Moral e Cívica, Organização Social e Política ao Brasil e outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 31 de maio de 1976

a) Consº João B. Salles da Silva.

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Celso Volpe, João ~~Baptista~~ Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição ~~Paixão~~, ~~Maria~~ da Imaculada Leite Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do ensino do primeiro Grau, em 2 de junho - de 1976.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente